



## Gabinete do Prefeito

### DECRETO Nº 311, DE 23 DE ABRIL DE 2021

*“Estabelece normas e condições para o uso e a gestão da frota de veículos à disposição do Poder Executivo Municipal.”*

**O PREFEITO DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso da atribuição que lhe confere o art. 75, inciso VI da Lei Orgânica do Município,

**Considerando** a necessidade de racionalizar o uso dos veículos que integram a frota municipal, com vistas à otimização dos custos;

**Considerando** os princípios que regem a administração pública, em especial a moralidade, a legalidade estrita, a razoabilidade e a proporcionalidade;

**Considerando** que os agentes públicos são responsáveis por prejuízos causados ao erário, quando agem com dolo e erro grosseiro;

**Considerando** tudo o mais,

### DECRETA

**Art.1º** - Este Decreto regulamenta o uso dos veículos que integram a frota do Poder Executivo Municipal.

**Art. 2º** - Os veículos que integram a frota a frota do Poder Executivo Municipal classificam-se em:

I – Veículos de Representação, sendo considerados aqueles utilizados pelo Prefeito Municipal, Vice-Prefeita e Secretários Municipais, assim considerados agentes políticos;

II – Veículos de Serviço – assim considerados aqueles utilizados no desempenho das atividades ordinárias do Poder Executivo.



§ 1º – O veículo de representação poderá ser utilizado ainda para conduzir autoridades públicas em missões oficiais de interesse do Município de Luziânia.

§ 2º - Para os veículos utilizados no transporte de pacientes deverão ser observadas além da ordem de tráfego o competente encaminhamento e justificativa de ordem médica;

§ 3º - No caso dos veículos oficiais utilizados para transporte de pacientes para tratamento fora do município, o encaminhamento médico será substituído por relação confeccionada pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 4º - No caso dos veículos utilizados para transporte de escolares, deverá fazer constar do mesmo documento expedido pela Secretaria Municipal de Educação definindo alunos, o endereço de residência, e a escola na qual se encontram matriculados.

**Art. 3º** - A gestão da frota municipal será realizada por cada Secretaria ou órgão autônomo, havendo fiscalização pelo órgão de Controle Interno do Poder Executivo.

**Parágrafo único** – Cada um dos órgãos municipais responsáveis pelos recursos orçamentários e financeiros promoverá o devido registro das despesas com aquisição de peças e combustível no respectivo sistema do TCM-GO.

**Art. 4º** - O uso dos veículos de serviço ficará restrito aos horários de expediente, salvo aqueles que, em razão das atividades, necessitem de utilização em horários extraordinários.

§ 1º - Os veículos de serviço deverão ser recolhidos nos pátios e prédios das unidades administrativas nas quais ocorrem a utilização;

§ 2º - Apenas mediante autorização expressa do Secretário Municipal, titular de cada pasta, poderá o veículo de serviço permanecer fora dos locais citados no parágrafo anterior.

§ 3º - Os veículos de representação, via de regra, ficarão à disposição da autoridade que o utilize.

**Art. 5º** - Competirá à Secretaria Municipal de Administração em conjunto com a Controladoria Interna do Município acompanhar e fiscalizar a gestão da frota municipal, desempenhando as seguintes atividades:

I – Analisar e acompanhar a distribuição e o quantitativo de veículos em uso por cada uma das unidades administrativas;



II – Propor medidas destinadas à redução da frota, diante da otimização de seu uso;

III – Elaborar regras complementares relacionadas à:

- a) guarda;
- b) utilização;
- c) manutenção racional e periódica, preventiva e corretiva;
- d) emplacamento e licenciamento, e seguro;
- e) abastecimento e reabastecimento, inclusive verificação dos níveis de óleo, e lubrificação;
- f) lavagem e limpeza;
- g) cuidados com baterias, pneumáticos, acessórios;
- h) registro de ocorrências, tanto relacionadas a acidentes, quanto decorrentes de autuação e multas de trânsito.

**Art. 6º** - Cada condutor, na forma do que preconiza o artigo 257, § 3º, do CTB, ficará responsável pelas infrações de trânsito cometidas.

**Parágrafo único** - O pagamento da infração será realizado pela administração pública municipal, face à responsabilidade objetiva do estado, promovendo o competente processo administrativo de ressarcimento e apuração, feito que irá verificar:

- a) o nexo de causalidade entre a conduta do condutor e a infração imputada;
- b) o elemento subjetivo da conduta;
- c) eventuais fatores que influenciaram na prática do ato tipificado como infração de trânsito;
- d) a comunicação aos órgãos de trânsito sobre a responsabilidade pela condução do veículo no momento da infração.

**Art. 7º** - Nos casos de acidentes de trânsito nos quais estejam envolvidos veículos de propriedade do Município de Luziânia será instaurado o competente procedimento administrativo com vistas a apurar circunstâncias e responsabilidades.

**Art. 8º** - Fica determinado ainda que deverá ser adotada de forma preferencial a locação de veículos na frota municipal, com o objetivo de



otimizar custos com pessoal, manutenção, combustível, dentre outros relacionados à posse e propriedade dos mesmos.

**Parágrafo único** - A aquisição de veículo automotor para acréscimo ou substituição de frota, mesmo à conta de fundos próprios ou de convênios, será efetuada mediante proposta fundamentada e justificada do titular do órgão, unidade administrativa ou orçamentária, a qual deverá ser dirigida à Chefia do Poder Executivo, que poderá autorizar ou indeferir tal ação, devendo ser comprovada:

I – A vantajosidade da medida em face da locação;

II – A existência de material humano destinado à condução dos veículos;

III – A existência de disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros para aquisição e manutenção;

IV – A ampliação das atividades a cargo do órgão ou unidade administrativa ou orçamentária que justifique o aumento da frota, ou mesmo a necessidade de substituição de veículo que a integre, bem como a impossibilidade de utilização dos recursos e da frota à disposição.

**Art. 9º** - Considera-se locação em caráter eventual aquela para utilização, em serviço público, de curta duração, enquanto a locação não eventual é aquela de longa duração ou permanente.

**Art. 10** – Os veículos locados deverão ser utilizados para desempenho daqueles serviços que motivaram a contratação.

**Art. 11** – A locação dos veículos ficará vinculada ao Comitê devidamente criado, e que será constituído de representantes dos órgãos e unidades aos quais se destine a respectiva utilização.

**Art. 12** – A autorização para deflagração de processo administrativo que tenha por objeto a locação de veículos será editada pelo titular de cada unidade orçamentária.

**Art. 13** – A locação será destinada sempre à substituição da frota hoje que integra o patrimônio público municipal, bem como para o desempenho das atividades e atribuições do Poder Executivo.

**Art. 14** – Os veículos locados serão conduzidos por servidor público municipal devidamente designado e habilitado, ou por profissionais contratados.



**Art. 15** – A locação de veículos não confunde com a contratação de serviços de transporte.

**Art. 16** – Os usuários ou os motoristas de veículos de prestação de serviços portarão adequada autorização escrita, denominada ordem de tráfego, documento que especificará as seguintes informações:

- I – Deslocamento ou itinerário;
- II – Motivação do deslocamento ou itinerário;
- III – Registro da habilitação e qualificação do condutor;

**Art. 17** - Fica vedada a utilização dos veículos por servidores de qualquer categoria, no transporte da residência para o serviço ou vice-versa, sob pena de responsabilidade do usuário e de quem haja autorizado esse transporte.

**Parágrafo único.** O disposto no “caput” deste artigo não se aplica:

- I - Aos casos de emergência, devidamente justificados e comprovados, e mediante prévia e expressa autorização do dirigente da frota;
- II – Situações excepcionais e devidamente fundamentadas que autorizem tal prática;
- III – Veículos de representação.

**Art. 18** – É vedado o transporte, nos veículos oficiais de prestação de serviços, de pessoas estranhas ao serviço, exceto na presença do usuário e em razão das necessidades do serviço público.

**Art. 19** – Os veículos oficiais de prestação de serviço serão devidamente identificados, devendo constar o brasão do Município, bem como a informação: “uso exclusivo em serviço”, bem como a inscrição do número de contato da ouvidoria.

**Art. 20** - É proibida a circulação de veículos oficiais que não atendam aos requisitos de segurança, que não disponham dos equipamentos obrigatórios e que não estejam em perfeito estado de funcionamento.

**Art. 21** - É expressamente vedada a circulação de veículos de representação em dias não úteis, exceto se a serviço.

**Art. 22** - Nenhum veículo oficial poderá ter o número de chassi regravado ou ter suas características alteradas, sem prévia manifestação e autorização do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN-GO.



**Art. 23** – Serão apurados mediante procedimento administrativo próprio o uso de veículo oficial fora de serviços para:

I - Fazer transporte coletivo ou individual de servidor, da residência para o serviço ou vice-versa, excetuadas as hipóteses previstas em lei ou em atendimento à necessidade e ao interesse da administração pública municipal;

II - Fazer o transporte de pessoas estranhas ao serviço público, salvo no caso de interesse público;

III - Transportar servidor ou qualquer outra pessoa para casa de diversão, supermercado, escola ou qualquer outro local, para atender a interesses alheios ao serviço;

IV - Servir de transporte para passeio ou excursão de qualquer natureza, excetuadas as atividades de natureza educacional e vinculadas à assistência e promoção social;

V - Transitar aos sábados, domingos e feriados, salvo para desempenho de atividade ou encargo inerente ao serviço;

VI - Transitar fora do horário normal de expediente, salvo para desempenho de atividade ou encargo inerente ao serviço público ou por interesse público comprovado;

**Art. 24** – O condutor de veículo oficial de serviço não poderá:

I - Afastar-se imotivadamente do veículo enquanto este não estiver regularmente estacionado;

II - Transitar, sob qualquer pretexto, sem que seu velocímetro esteja em perfeito estado de funcionamento;

III - Transitar sem portar documentação e equipamentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro;

IV - Transitar, em qualquer circunstância, sem o formulário “Ordem de Tráfego”, devidamente preenchido e assinado pelo agente competente do órgão ou da entidade de origem.

**Art. 25** - Somente o motorista habilitado, no exercício dessa função no órgão ou na entidade a que pertencer, poderá conduzir veículo oficial, sendo proibida a cessão de tais veículos a terceiros.



**Art. 26** - A execução de serviços ou reparos em veículo da frota oficial, cujo valor exceda a 40% (quarenta por cento) do seu valor de mercado, sujeita-se à prévia autorização do respectivo Secretário Municipal.

**§ 1º** - A emissão da autorização referida no “caput” deste artigo será efetuada após a análise das despesas com manutenção e reparos dos últimos 12 (doze) meses.

**§ 2º** - Serão computados para o limite estabelecido no “caput” deste artigo os serviços e as peças orçados e necessários à recuperação do veículo para sua adequação às atividades normais.

**§ 3º** - O valor de mercado a que se refere o “caput” deste artigo, será obtido pela média aritmética de, no mínimo, 3 (três) valores pesquisados em diferentes fontes especializadas no ramo de automóveis.

**Art. 27** - O veículo cujo reparo não seja autorizado será imediatamente recolhido para alienação.

**Art. 28** – É expressamente vedado o abastecimento de veículo particular nos órgãos ou unidades administrativas vinculadas ao Poder Executivo, excetuadas as hipóteses em que este veículo esteja a serviço ou sendo utilizado no desempenho de atividades de interesse público.

**Art. 29** – Hipóteses não prevista neste decreto, e que envolvam a frota de propriedade ou locada pelo Poder Executivo Municipal, serão objeto de deliberação ou regulamentação conjunta a cargo da Secretaria Municipal de Administração em conjunto com a Controladoria Interna do Município.

**Art. 30** – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, aos 23 (vinte e três) dias do mês de abril de 2021.

---

**DIEGO VAZ SORGATTO**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**